Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 717/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5171/2015
PROTOCOLO	**:** 1584596
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADA	**:** AUTO POSTO QUATRO FRONTEIRA LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 610.662,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização adequada do contrato administrativo, aditivos e apostilamentos, que atendem às determinações legais, contendo as cláusulas essenciais em sintonia com o edital de licitação, evidencia a regularidade dos atos.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme determinações legais vigentes.

Observada a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com atraso de apenas 15 dias, ausente qualquer tipo de prejuízo à análise, emite-se com medida suficiente ao caso concreto recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1° de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015, de seus 1º, 2º e 3º Apostilamentos, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrados entre o Município de Itaquiraí e a empresa Auto Posto Quatro Fronteira Ltda – EPP, com **recomendação** ao jurisdicionado para que determine que sua equipe dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos a essa Corte de Contas.

Campo Grande, 1° de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise da formalização do **Contrato Administrativo nº 1/2015**, seus três apostilamentos e um aditivo, bem como da respectiva execução financeira. A contratação é decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 1/2015**, tendo sido celebrada entre o **Município de Itaquiraí** e a empresa **Auto Posto Quatro Fronteira Ltda - EPP**, tendo como objeto o fornecimento parcelado de combustíveis para atender a demanda da Administração Municipal, conforme especificações e condições constantes no anexo I do edital, com o valor inicial de R$ 610.662,00 (seiscentos e dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado já foi julgado por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular n° 6245/2016** nos autos do **TC/5173/2015**, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Foi realizada intimação **INT-2ICE-16201/2018** (peça 18), requerendo documentos e informações faltantes. O Ordenador de Despesas apresentou sua resposta e juntou documentos (peça 23).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 23685/2018** (peça 24), e o ilustre representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 14341/2019** (peça 25), se manifestaram pela **regularidade** do contrato, dos respectivos apostilamentos, do termo aditivo e da execução financeira.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 62, I, do Regimento Interno vigente à época, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre o Contrato Administrativo nº 1/2015, seus três apostilamentos e um termo aditivo, bem como quanto à execução financeira.

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que o contrato, seus três apostilamentos e um termo aditivo foram formalizados adequadamente, atendendo às determinações da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais e em sintonia com o edital de licitação.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 610.662,00
Aditivos	R$ 152.664,72
Valor Contratual Final	**R$ 763.326,72**
Notas de Empenho	R$ 763.286,72
Anulações de Empenho	R$ 59,91
Saldo de Empenhos	**R$ 763.226,81**
Ordens de Pagamento	**R$ 763.226,81**
Notas Fiscais	**R$ 763.226,81**

Os números acima são fruto de revisão feita pela equipe técnica a partir das justificativas e documentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado (peça 23). Observa-se que as divergências apontadas na primeira análise em sede de intimação (peça 18) foram sanadas (peça 24).

Foi observada a intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas, porém com atraso de apenas 15 dias e que não causou qualquer tipo de prejuízo à análise por este Tribunal. Tal falha, porém, deve ser objeto de recomendação ante a regularidade dos atos analisados.

Assim, em decorrência de as formalidades legais terem sido cumpridas, há que se aprovar as contas apresentadas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da execução financeira da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acatando as manifestações do Corpo Técnico e do d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 1/2015** e seus 1º, 2º e 3º Apostilamentos e 1º Termo Aditivo, celebrados entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **Auto Posto Quatro Fronteira Ltda - EPP** (CNPJ nº 24.665.978/0001-30), bem como da execução financeira da contratação, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Itaquiraí, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que determine que sua equipe dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos a essa Corte de Contas;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos de apostilamento, do termo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA

SETAC/BFJV/dssm